
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2020

NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, sociedade com sede na cidade de Colombo – PR, na Rodovia BR 116 nº 6996 – Canguiri – CEP- 83412-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.509.150/0001-13, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto Municipal nº 40/2007 e 34/2011, subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, bem como as demais normas legais pertinentes e as exigências estabelecidas neste EDITAL, e também nas doutrinas que regem os certames licitatórios, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente em seu DIREITO PLENO,

RECURSO

Contra a classificação da empresa SEMAX MÁQUINAS EIRELI, doravante denominada Recorrida, por não ter obedecido os ditames editalícios, quanto ao objeto ofertado, no que diz respeito a especificação do material que está sendo licitado, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

I- DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, até o desfecho do certame.

Ela destina-se a viabilizar a contratação pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens, mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da licitante e sua aptidão para prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que compreende todos os aspectos do certame. Ele é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame e das exigências contempladas pelo ato convocatório.

Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando sempre, para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, do material que está sendo adquirido, inclusive, também ao que se refere à comprovação dos documentos solicitados em edital, para a efetivação do objeto licitado.

Os princípios constitucionais, que norteiam todo o procedimento, também devem ser seguidos rigorosamente. Este certame licitatório com certeza está sendo pautado nos princípios abaixo descritos:

1- Princípio da Legalidade - Previsto no art.5º da Constituição Federal. Ele limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema, se expressa da seguinte maneira:

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

2- Princípio da Probidade Administrativa - Diz respeito à honestidade que tem o administrador público nas licitações, procurando satisfazer sempre os interesses do órgão licitante. Os integrantes das Comissões de Licitação e todos aqueles que participam nas licitações, são sempre consideradas pessoas integras e honestas.

3- Princípio da Isonomia - Princípio também exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

Este princípio se torna fundamental pois o mesmo impede discriminação entre os licitantes.

4- Princípio da Boa Fé - A Boa Fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de

fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.

5- Princípio da Eficiência- É o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

E o principal deles para este certame:

6- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Após publicação do Edital de licitação, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, sendo assim a lei interna daquele processo, não podendo ser exigido, nada mais do que consta no edital ou nos seus esclarecimentos, mas também, nada à menos do que ali se solicita.

II – DOS FATOS

- 1- Nossa empresa **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A** participou do Pregão Presencial nº 01/2020, que tinha como objeto a aquisição de carregadeira compacta, vassoura mecânica recolhadora e capinadeira mecânica rotativa.
- 2- A abertura do certame ocorreu conforme determinação do edital, no dia 05.03.2020, às 09:00 horas (horário de Brasília), na Prefeitura de Luiz Alves, sito à Rua Erich Gielow, 35 Centro – Luiz Alves – SC.

- 3- Participaram da sessão pública de Pregão Presencial, 3 empresas, quais sejam, Semax Máquinas Eireli, Novafrota Equipamentos S/A e Shark Máquinas para Construção.
- 4- Após a disputa, o primeiro colocado na fase de lances, foi a empresa Semax Máquinas Eireli, ofertando a Carregadeira compacta, a Vassoura mecânica marca DELTRACTOR Modelo - DEL 1500 e a Capinadeira Mecânica, mas a Vassoura retro mencionada, não atende a totalidade a descrição do termo de referência, tendo portanto, que ser desclassificada de imediato, pois não cumpriu todos os requisitos editalícios.
- 5- Igualmente a empresa Shark Máquinas para Construção, ofertou a vassoura da mesma marca e modelo da primeira colocada, a Semax, ou seja, Vassoura mecânica DELTRACTOR DEL 1500, e portanto na sequência da primeira colocada, deve igualmente ser inabilitada.
- 6- Após ter exposto os fatos acima, seguimos agora com os princípios, a lei e o direito, que demonstrarão o porquê da obrigatoriedade da desclassificação IMEDIATA da Recorrida, pois a mesma além de não obedecer as especificações mínimas contida no instrumento convocatório, que não condiz com o produto ofertado, que é Vassoura mecânica DELTRACTOR DEL 1500, ainda apresentou catálogo deste produto, durante a sessão de abertura das propostas de preços e documentação com a especificação diferente do constante no site do seu fabricante, e ainda, em divergência com o catálogo apresentado pelo concorrente licitante, a empresa Shark Máquinas para Construção, que ofertou a mesma a mesma vassoura mecânica, e seu catálogo era igual ao contido no site, onde a informação do motor, consta como **“Motor hidráulico acoplado no eixo evitando desgaste de correntes e engrenagens”**.

7- Após ter exposto os fatos acima, seguimos agora com os princípios, a lei e o direito, que demonstrarão a obrigatoriedade da desclassificação IMEDIATA da Recorrida, pois a mesma, além de não obedecer os ditames do termo de referência, ainda teve um comportamento totalmente inidôneo, que ao final deve por certo, deverá ser aberta uma diligência, por este digníssimo Pregoeiro, para averiguar como o catálogo apresentado pela Recorrida, tem informações diferentes do site do fabricante DELTRACTOR e do catálogo apresentado por seu concorrente, que cotou o mesmo produto, a vassoura, na sessão de abertura dos envelopes. E se comprovada a adulteração do mesmo, seja aberto um processo administrativo, para aplicação de penalidades, e inclusive com impedimento de licitar, por burla ao processo licitatório.

III - DO DIREITO

A Licitação é uma **COMPETIÇÃO AMPLA** e **JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS**, e portanto tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar propostas lícitas e documentos regulares, e em conformidade com a lei, e com o edital convocatório.

Nossa empresa **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A**, participou deste certame, com a certeza absoluta, e amparada pela Lei, que se fosse a vencedora do item único do certame, no que diz respeito ao fornecimento de uma carregadeira compacta nova, composta de vassoura recolhadora e capinadeira mecânica, seguindo a todas as especificações do anexo I – Termo de Referência, era possuidora de toda a documentação necessária, que estava sendo solicitada em edital, e também

que a máquina ofertada em sua proposta, atenderia à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório, pois fez uma análise minuciosa do que o mesmo, estava solicitando em seu termo de referência.

O principal fato, que demonstraremos nesta Recurso, é a falta de cuidado que a Recorrida teve ao participar deste pregão presencial nº 01/2020, por ter ofertado um produto que não atende 100% da totalidade das especificações técnicas, e ainda, lembrando que a mesma perdeu o prazo de impugnação do edital, aonde poderia por certo, igualmente fez a empresa Engepeças Equipamentos Ltda, ter impetrado, também, tal medida, afim de solicitar modificações no termo de referência, com o intuito de ampliar a disputa, pois a impugnante, teve seus pedidos parcialmente aceitos, e o termo de referência readequado, permitindo assim uma gama maior de possíveis interessados em participar do processo licitatório.

Vamos observar o que estava sendo solicitado no termo de referência, deste Pregão Presencial 01/2020, para o seu item único.

Vejamos:

CARREGADEIRA COMPACTA, NOVA, COM MOTOR À DIESEL COM ASPIRAÇÃO NATURAL DE NO MÍNIMO 49HP, TRANSMISSÃO HIDROSTÁTICA, FREIO DE ESTACIONAMENTO NAS 4 RODAS, CAPACIDADE DE CARGA NÃO INFERIOR A 590KG, PESO OPERACIONAL NÃO INFERIOR A 2.200KG, ESTRUTURA DE CABINE ROPS/FOPS FECHADA E COM AR CONDICIONADO, ALARME DE RÉ, SISTEMA DE COMANDO COM JOYSTICKS OU ALAVANCA, MÍNIMO DE 1 VELOCIDADE PARA DESLOCAMENTO, ELEVÇÃO DO BRAÇO DE CARGA DE NO MÍNIMO 2700MM, CAÇAMBA FRONTAL NÃO INFERIOR A 62". EQUIPADO COM: • VASSOURA MECÂNICA RECOLEHDORA, NOVA, DE NO MÍNIMO

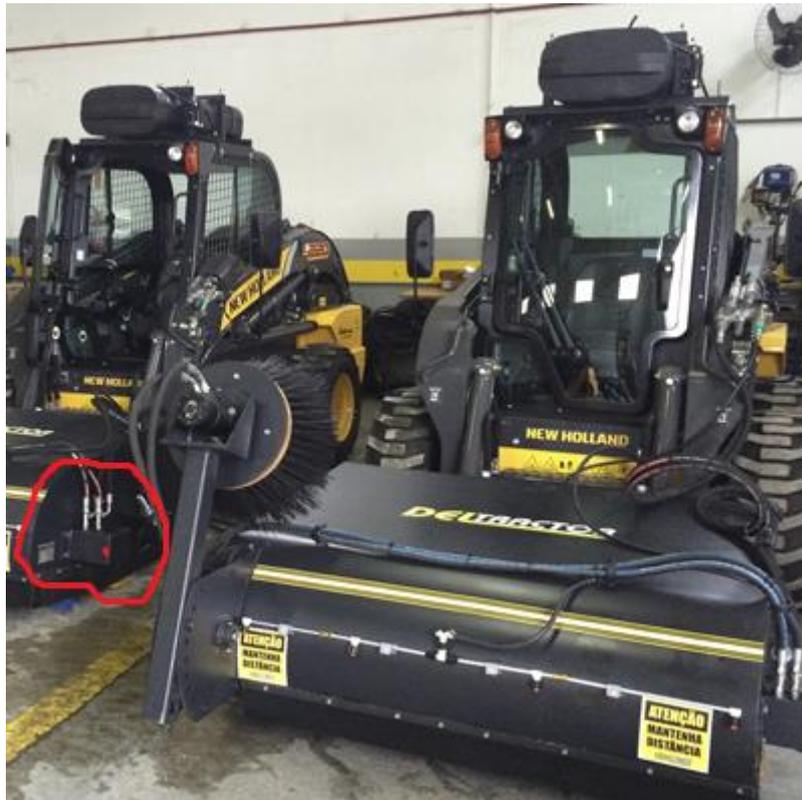
60”, LARGURA DA VASSOURA DE NO MÍNIMO 1.500MM, ACIONADA ATRAVÉS DE COMANDO HIDRÁULICO NO INTERIOR DA CABINE, CONTENDO CAÇAMBA RECOLHEDORA COM O MOTOR INTERNO, LÂMINA SUBSTITUÍVEL APARAFUSADA, CERDAS MISTAS DE AÇO E POLIPROPILENO COM SISTEMA DE ESPARGIDOR DE ÁGUA. • CAPINADEIRA MECÂNICA ROTATIVA, COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 650MM ROTATIVA ACIONADA POR MOTOR HIDRÁULICO COM NO MÍNIMO 28 CABOS DE 1 POLEGADA, ENGATE RÁPIDO MECÂNICO E HIDRÁULICO COM SISTEMA ESPARGIDOR DE ÁGUA.

E após a impugnação acima referenciada, foram alteradas as seguintes descrições:

De acordo com o especificado em comunicado interno da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, em relação ao Anexo V do edital, mais especificamente em relação a descrição do item, onde se lê: “com diâmetro mínimo de 650 mm rotativa”, leia-se: “com diâmetro mínimo de 600 mm rotativa”. Ainda no Termo de Referência, exclui-se a obrigatoriedade do “sistema espargidor de água”.

Perceba-se que as alterações foram somente no diâmetro mínimo solicitado e na exclusão do sistema espargidor de água, e que não houve alteração alguma na solicitação de vassoura mecânica recolhadora, com **MOTOR INTERNO**, motivo pelo qual, conclui-se que era, sem dúvida, obrigatória a condição deste motor da vassoura, estar internamente acondicionado, o que, por certo, com a Vassoura DELTRACTOR – Modelo Del 1500, ofertada pela Recorrida, não ocorre, pois o seu motor é externo.

Observemos as fotos de uma Carregadeira compacta, e também da Vassoura mecânica DELTRACTOR, onde demarcamos para melhor visualização, o seu MOTOR EXTERNO:





Apesar da descrição da Recorrida, ser exatamente como a do edital, a mesma faltou com a verdade, quando a redigiu, pois observa-se nitidamente pelas fotos acima, que o motor fica na parte externa e não na parte interna como ela afirmou em sua proposta e ainda apresentou um catálogo, onde existe esta mesma informação.

O site do fabricante <http://www.deltractor.com.br/>, que pode ser consultado por este nobre Pregoeiro e sua equipe de apoio, e o catálogo apresentado pela outra licitante - Shark Máquinas para Construção, que ofertou a mesma vassoura (marca e modelo), tem a informação de que **“O MOTOR HIDRÁULICO É ACOPLADO NO EIXO”**, e ainda a Recorrida, coloca como vantagem, que ela evita o desgaste de correntes e engrenagens, como uma forma de dar um benefício extra pelo **MOTOR SER EXTERNO**.

Na realidade, o que acontece é bem diferente, pois o motor aparente expõe a um dano potencial o motor, em caso de choque no meio fio ou obstáculo, sendo que quando ocorre este dano, o custo para a sua manutenção

preventiva é muito mais alto, do que o desgaste de correntes e engrenagens, mencionado no catálogo do fabricante da Recorrida.

Outra grande vantagem do motor interno, conforme solicitação editalícia, é que a vassoura recolhadora tem sua largura total reduzida, possibilitando o operador a varrer mais próximo de um obstáculo como uma parede ou muro, tornando assim a varrição, quase 100% perfeita.

Igualmente como um dos quesitos mais importantes, que por certo foi observado pela área técnica desta PM, quando elaborou o termo de referência, foi que a ligação via corrente, também protege o motor hidráulico na parada do rolo de varrição, evitando que o eixo do motor hidráulico absorva toda a carga na frenagem.

Percebe-se claramente, que o motor interno foi exigido em edital, já prevendo que o custo de ser ter que fazer a manutenção corretiva, poderia ser altíssimo, quando viesse a ocorrer algum problema com a máquina, caso esta exigência não houvesse sido solicitada, ou fosse ignorada.

É notório, que além da Recorrida, desobedecer o instrumento convocatório, pois não se ateu a todas as características solicitadas no termo de referência, ainda modificou o catálogo apresentado junto com a proposta, alterando a informação ali constante, do motor externo para interno, pois o modelo ofertado pela mesma da vassoura, a DELTRACTOR DEL 1500, possui motor externo.

Visivelmente esta afirmação é demonstrada nas duas fotos que seguem.

A primeira foi retirada do site da DELTRACTOR, no link que trata do folder do produto.

Observemos o que está escrito dentro do retângulo vermelho:



☎ (47) 3488-6770
 📞 (47) 999250810

Soluções inovadoras valorizando seu equipamento

Vassoura Recolhedora

A vassoura recolhedora é utilizada na limpeza urbana, remoção de resíduos de recapeamento de asfalto, aviários, limpeza de pátios, armazéns e ruas pavimentadas.



Vantagens Deltractor

- Regulagens altura da vassoura
- Sistema de fácil substituição das cerdas
- Lamina reversível frontal
- Lamina de desgaste na parte traseira da caçamba
- Reforços inferiores da caçamba

Motor hidráulico acoplado no eixo evitando desgaste de correntes e engrenagens
 Engates hidráulicos face plana
 Exclusiva regulagem vertical e horizontal da vassoura lateral

Especificações Und	Und	Del1500	Del1700
Largura	mm	1500	1700
Vazão de óleo	L/mim	40~80	40~80
Pressão de óleo	Bar	150~200	150~200
peso total	Kg	340	370
Quantidade de cerdas	Und	32	36
Capacidade Volumétrica	M ³	0,4	0,46

Aceitamos cartões     

 www.deltractor.com.br
 contato@deltractor.com.br

1ª FIGURA 1 - IMAGEM ORIGINAL RETIRADA DO SITE

Se compararmos a imagem apresentada pela Recorrida, intitulada de Figura 2, juntamente com sua proposta, poderá se verificar a nítida adulteração que ocorreu na hora de mencionar o motor externo, que no catálogo apresentado, **VIROU MOTOR INTERNO**. Observemos aqui, também o contido no retângulo vermelho:

DEL**TRACTOR**
☎ (47) 3488-6770
📍 (47) 999250810

Soluções inovadoras valorizando seu equipamento

Vassoura Recolhedora

A vassoura recolhedora é utilizada na limpeza urbana, remoção de resíduos de recapeamento de asfalto, aviários, limpeza de pátios, armazéns e ruas pavimentadas.



Vantagens Deltractor

- Regulagens altura da vassoura
- Sistema de fácil substituição das cerdas
- Lamina reversível frontal
- Lamina de desgaste na parte traseira da caçamba
- Reforços inferiores da caçamba
- Motor hidráulico interno e engrenagens
- Engates hidráulicos face plana
- Exclusiva regulagem vertical e horizontal da vassoura lateral
- Engates rápidos face plana.

Especificações Und	Und	Del1500	Del1700
Largura	mm	1500	1700
Vazão de óleo	L/mim	40~80	40~80
Pressão de óleo	Bar	150~200	150~200
peso total	Kg	340	370
Quantidade de cerdas	Und	32	36
Capacidade Volumétrica	M ³	0,4	0,46

🌐 www.deltractor.com.br
✉ contato@deltractor.com.br

FIGURA 2 – IMAGEM ADULTERADA APRESENTADA NO CERTAME

Resta claro e evidente que aqui houve uma tentativa de burla ao processo licitatório, quando se modificou documento apresentado na abertura do certame, o que por certo, deve esta Recorrida sofrer sanções do tamanho da gravidade pela infração cometida.

Tem-se por certo, que a Administração Pública, na aquisição de objetos, se baseia na exatidão das características dos bens que estão sendo ofertados, e aqui falamos da VASSOURA DELTRACTOR DEL 1500, que tem seu motor externo, a qual foi ofertada para este certame, conforme apostado em sua própria proposta de preços, e assinada pela sua Representante Legal, mas que não atende o solicitado em edital.

Por certo, que a falta de cumprimento da descrição exigida no edital, cumulada com a tentativa de apresentar documento que não retrata fielmente a descrição solicitada em edital, representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

ASSIM, A NÃO OBEDIÊNCIA ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS CARACTERÍSTICAS DA CARREGADEIRA COMPACTA e de sua VASSOURA, QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, CONSTITUE IRREGULARIDADE INSANÁVEL, QUANDO ESTA NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DO EDITAL, VERIFICADAS EM MOMENTO EXATO E PRECISO DENTRO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, O QUE ESTÁ SENDO PELA RECORRENTE CABALMENTE DEMONSTRADO, QUE A RECORRIDA NÃO CUMPRIU O PRINCÍPIO PRIMORDIAL DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E PARA TANTO, DEVE SER DESCLASSIFICADA IMEDIATAMENTE DESTE PREGÃO PRESENCIAL 01/2020, POIS DEIXOU DE OBEDECER OS DESÍGNIOS EDITALÍCIOS:

Os tribunais também já se pronunciaram à respeito da Vinculação estrita ao Instrumento Convocatório, por diversas vezes.

Vejamos sua decisões:

➤ **TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 16906 MT
2006.01.00.016906-2 (TRF-1)**

EMENTA

LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao **edital**, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de **exigências** ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

➤ **TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50089534020154047000 PR 5008953-
40.2015.404.7000 (TRF-4)**

EMENTA

Apelação em mandado de segurança. **licitação**. PREGÃO ELETRÔNICO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. PROPOSTA QUE OFERTA ACESSÓRIO EM QUANTIDADE INFERIOR À EXIGIDA PELO **EDITAL**. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. 1. Pretende o Pregão Eletrônico em tela a aquisição de materiais e equipamentos de segurança especificando, no item 4.1 do **Edital**, que o scanner de raios-x possui

como acessório integrante "02 (duas) extensões de esteira, tipo mesa de roletes, para cada equipamento, (...)" . 2. A sentença entendeu ser dever da comissão de **licitação**, nos termos do artigo 43 , § 3º , da Lei nº 8.666 /93, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. A regra constaria no item 9.7 do **Edital**, que disporia no sentido de que o pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, poderia sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. 3. Ora, a correção pretendida pela impetrante altera a substância da proposta, aumentando de uma para duas as extensões de esteira. A empresa deixou de cumprir a **exigência do edital**, ofertando acessório integrante em quantidade inferior ao exigido. Não merece qualquer retoque, assim, a decisão administrativa no sentido de que "[...] flagrante a clareza e objetividade da informação constante na ficha técnica do produto. As especificações são categóricas. Não se trata de ponto obscuro, que exigiria maiores informações para fins de esclarecimento. Não causou dúvidas sobre o **não atendimento às exigências do edital**. A especificação prestada está em desconformidade com o solicitado expressamente em **edital**, e quanto a acessório essencial, conforme reafirmado peal área técnica do Tribunal".

➤ **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - RECURSO ESPECIAL:
RESP 1563955 RS 2015/0269941-7**

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no**

ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos e a interpretação das cláusulas do edital em questão, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese as Súmulas 5 e 7/STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de abril de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

➤ **STJ – AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA -
Agint no TP SP 2016/0327851-9**

Decisão: INABILITAÇÃO DAS LICITANTES QUE OFERTARAM MELHOR PREÇO, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL...afetas às exigências do edital, em consonância com o princípio constitucional da igualdade de condições...exigências contidas no edital".

➤ **TRF-5 –APELAÇÃO CÍVEL AC 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200
(TRF-5)**

EMENTA - LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

DESCCLASSIFICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666 /93. ART. 37 , XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade

do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna , e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666 /93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida.

Ademais, cabe à este digníssimo Pregoeiro, se valer, do que colaciona a Lei, **E EM NOME DA LEGALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA** e também do **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, promover diligências autorizadas por Lei e pacificada nas Jurisprudências, para esclarecer ou complementar a instrução deste processo, pois existe aqui a clara tentativa de embuste ao processo licitatório, com a apresentação de um catálogo que tem as características claras, de ter sido previamente montado e adulterado, se comparado as informações contidas no site e também, com o catálogo apresentado pela Shark, pois as informações à respeito da localização do motor da vassoura, diferem, justamente para poder participar da licitação e não ser desclassificada esta Recorrida, por estar ofertando produto não condizente com

as especificações mínimas do edital, e obter vantagem, sobre os outros concorrentes.

É dever deste Digníssimo Pregoeiro e sua Comissão, através das diligências acima referenciadas, fazer uma visita de imediata ao fabricante ou ao seu representante, aqui no caso a Recorrida, e vistoriar a **Vassoura modelo DEL 1500**, ofertada para este pregão presencial, para se assegurar de onde é acondicionado o seu motor, interna ou externamente.

Vejamos o que diz a lei nº 8.666/93 à este respeito:

Art. 43 - § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo(...)

E ainda nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro e a Comissão de Apoio, responsáveis pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e/ou aos documentos solicitados no edital.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às

licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante. Vejamos uma das decisões:

“Cumprimento de disposições legais ou editalícias, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

Ademais o edital é muito claro em seus itens 26.4 e 26.5, quando menciona que:

26.4 – É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

26.5 – Como dito anteriormente, em todas as fases, seja na apreciação dos documentos e no julgamento das propostas, o pregoeiro poderá relevar omissões nitidamente formais, sanáveis em prazo razoável, desde que restem intocados a lisura e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Se confirmada todas as nossas assertivas, de que o material ofertado, no que diz respeito a Vassoura, foi alterado em sua descrição, afim de se obter a vantagem ilícita aqui de participação no certame, e enganar aos olhos de quem lê a descrição, ofertando um material que nem existe na

descrição do modelo ofertado, sejam, além da desclassificação imediata do certame, aplicadas as sanções definidas em Lei de impedimento de licitar, por comportamento inidôneo, fraude em licitação, e também, por ter apresentando, juntamente com sua proposta as seguintes declarações falsas: **“Declaro sob as penas lei, que o objeto ofertado atende a todas as especificações exigidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital”**, e também a Declaração de Entrega, onde afirma que **“Fornecerá o equipamento com as descrições mínimas contidas na descrição do item do Termo de Referência”** o que por certo NÃO É VERDADE, comprovadamente, vez que o objeto ofertado não condiz com a realidade do equipamento solicitado (vassoura), e também porque o edital deste PP nº 01/2020, está albergado nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, onde estão esculpidas todas as sanções para este tipo de transgressão, consideradas gravíssimas.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres e apurar de imediato todo o relatado.

O presente recurso impetrado contra a Recorrida, deve ser admitido e provido, com vistas a eivar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas, para que se faça justiça com quem trabalha sempre dentro da legalidade.

Temos certeza que este nobre Pregoeiro, que demonstrou ser sério, probo e seguidor da legalidade, julgará nosso recurso, e tomará a certa decisão de inabilitar de imediato a Recorrida, pois a mesma desobedeceu as condições editalícias, por todos os motivos acima elencados,

desde a sua não observância as especificações editalícias, ofertando um produto que não atende integralmente esta PM de Luiz Alves, até a adulteração do catálogo apresentado, e sabemos que para manter a integridade do certame, jamais devem ser aceitos produtos em desconformidade com o termo de referência, o que trará ainda mais a ampla legalidade, ações e providências neste pregão, e também temos a obrigação, como cidadão deste nosso país, BRASIL, DENUNCIAR SEMPRE, todas as ilegalidades que estão sendo cometidas, visto que é através da lei, da honestidade e integridade dos que nestes processos de licitações estão envolvidos, que é gerada toda a transparência que o processo licitatório requer, lembrando sempre, que as decisões da Administração Pública, proferidas em sede das licitações, consideram a ampla legalidade das ações e providências, que ali são tomadas nestes certames.

Por fim... pedimos mais uma vez, que se faça justiça, para que realmente, o princípio da ISONOMIA e da LEGALIDADE, SEJAM DE FATO, RESPEITADOS, hoje e sempre.

E sendo assim, conforme o pensamento de John Locke, finalizamos nosso recurso, enaltecendo o ótimo desempenho do Sr. Pregoeiro neste certame e sua equipe de apoio, que temos certeza, que ainda se prolongará até o final com resolução e decisão das questões aqui suscitadas:

“Se há mau uso do poder, o povo reagirá contra a arbitrariedade administrativa, proclame-se o quanto se desejar que os agentes responsáveis “são filhos de Júpiter”, “sagrados e divinos”, “descidos ou autorizados pelo céu.”

III – DOS PEDIDOS

- 1- Dado o julgamento exato, o zelo e o empenho do que foi deferido por esse nobre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, guardando o caráter isonômico do procedimento, respeitando todos os Princípios aqui mencionados e a lei, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos com toda vênua, que nosso Recurso seja reconhecido na integralidade, e se desclassifique de imediato a RECORRIDA, pela desobediência ao termo de referência, no que diz respeito a vassoura mecânica recolhadora, e pela modificação do catálogo do fabricante, pois com esta nova decisão a ser proferida, a transparência que o processo requer, será nítida, confirmando, que a Administração Pública, se utiliza da lei, do conhecimento e da expertise de seu Pregoeiro, para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade de suas ações e

- 2- Que seja de imediato aberto um processo administrativo, afim de se verificar a adulteração do catálogo, apresentado em sessão de abertura de propostas pela Recorrida, que continha descrições contrárias, sobre a localização do motor da vassoura, vez que foram comparados com a informação do site do fabricante e também com o catálogo da mesma marca, apresentado em sessão por outro licitante, que cotou o mesmo material.

- 3- Na sequência da desclassificação da Recorrida, se inabilite também, a segunda colocada, a empresa Shark Máquinas para Construção, pois a mesma, também ofertou para este certame, a vassoura do fabricante DELTRACTOR – Modelo DEL 1500, não atendendo portanto, também, como acima foi demonstrado, as exigências do termo de referência do edital PP 01/2020.

- 4- Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/99, para controle judicial do ato coator, e também denúncia ao TCU.
- 5- Não obstante, requer-se, também, que não sendo este o entendimento de V. S^a, os autos sejam remetidos à autoridade superior competente desta PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES, para análise e decisão.
- 6- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este Recurso, para que se DESCLASSIFIQUE A RECORRIDA, e se aplique a ampla legalidade, punindo também, o ato ilícito, aqui exaustivamente demonstrado.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento
Legalidade e Bom senso.

Colombo, 11 de março de 2020



NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S.A
CNPJ 03.509.150/0001-13
REPRESENTANTE LEGAL
FILLIPPE STAPASSOLI
CPF 010.121.079-57 – RG 3971843 SESP SC

03.509.150/0001-13

NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A

ROD BR-116, nº 6996, KM 82,
BAIRRO CANGUIRI, CEP 83.412-000

COLOMBO/PR